



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02870/12

Objeto: Prestação de Contas – 2.011

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Domingos Leite da Silva Neto

Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda e John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. **Exercício financeiro 2.011.** PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Prefeito Municipal de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**. Aplicação de **MULTA**, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC-00509/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02870/12**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, Sr. **DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO**, relativa ao exercício de **2.011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de votos, na conformidade com o Voto do Relator, após emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, em:

- I. Julgar regular com ressalvas as Contas de Gestão do mencionado Prefeito.
- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, em razão das irregularidades remanescentes, notadamente àquela concernente à falta de recolhimento de obrigações patronais.
- III. Recomendar à atual gestão do referido município, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim, a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02870/12

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 19 de junho de 2.013

Em 19 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL